

## Sumário

Avisos De Editais, Retificações, Processo Seletivo, Recursos, Impugnações e Decisões .....	1
Extrato da Ata de Julgamento das.....	1
Propostas, Habilitação e Adjudicação.....	1
Adjudicação, Ratificação e Homologação .....	1
Extratos de Ata de Registro de Preços .....	1
Extrato de Contratos, Credenciamento, Cancelamento, Reequilíbrio e Termos Aditivos.....	1
Dispensa e Inexigibilidade de Licitação .....	1
Decretos, Portarias e Congêneres .....	1
Convênios, Resoluções e Intenção de Registro de Preço .....	3
Outros Atos.....	3

**Avisos De Editais, Retificações, Processo Seletivo, Recursos, Impugnações e Decisões**

**Extrato da Ata de Julgamento das Propostas, Habilitação e Adjudicação**

**Adjudicação, Ratificação e Homologação**

**Extratos de Ata de Registro de Preços**

**Extrato de Contratos, Credenciamento, Cancelamento, Reequilíbrio e Termos Aditivos**

**Dispensa e Inexigibilidade de Licitação**

**Decretos, Portarias e Congêneres**

**Decreto nº 196 de 02 de janeiro de 2025**

Regulamenta a aplicação do art. 47 da Lei Complementar nº

123/2006 no âmbito das licitações e contratações públicas promovidas pelo CISAMAPI e dá outras providências

O Presidente do CISAMAPI, no exercício das atribuições previstas no contrato de consórcio, ato constitutivo do CISAMAPI;

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ester decreto regulamenta o tratamento diferenciado e simplificado destinado a microempresas e empresas de pequeno porte mediante a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional em processos licitatórios destinados à contratação de obras, serviços e aquisição de bens de consumo e/ou duráveis.

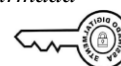
Art. 2º O disposto neste regulamento abrange exclusivamente:

- I - Os órgãos do Consórcio CISAMAPI;
- II – Todos os Entes Públicos consorciados ao CISAMAPI que formalizarem a participação em processos de licitação promovido pelo CISAMAPI no âmbito da lei nº 14.133/2021.

Art. 3º Na aplicação deste regulamento, serão observados os princípios e normas do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

### **CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL NO ÂMBITO MUNICIPAL E REGIONAL**

Art. 4º Em atendimento aos objetivos da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, previstos no art. 47 da Lei Complementar 123/2006, o CISAMAPI poderá estabelecer a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o



limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, observadas as seguintes disposições:

I - a prioridade será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no território do CISAMAPI, observado o disposto no art. 14 da Lei nº 11.107/2005;

II - Não tendo microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no território do CISAMAPI, cuja proposta esteja no limite de 10% previsto neste parágrafo, a prioridade poderá ser dada para as microempresas e empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas como aquelas sediadas em municípios compreendidos na área de abrangência da mesorregião Zona da Mata, mesorregião Metropolitana de Belo Horizonte e mesorregião Vale do Rio Doce conforme divisão estabelecida pelo IBGE;

§1º O disposto no caput e incisos deverá ser aplicado de forma individualizada, mediante prévia análise na fase de planejamento de licitação, na qual seja indicada a possibilidade de aplicação destes benefícios de forma conjugada com as disposições do art. 48, caput, e incisos da Lei Complementar nº 123/2006.

§2º Para as modalidades pregão e concorrência, ambas processadas pela Lei nº 14.133/2021 o limite previsto neste parágrafo, será verificado após a fase de lances.

Art. 5º Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte do CISAMAPI, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

Parágrafo único. A ausência de possibilidade de atendimento do disposto no caput deverá ser justificada na fase de planejamento do processo quando da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - natureza do produto;

II - inexistência, no âmbito local, ou ainda nos municípios compreendidos nas áreas de abrangência regional, de pelo menos 3 (três) fornecedores considerados microempresas ou de pequeno porte;

III - exigência de qualidade específica;

IV - risco de fornecimento considerado alto;

V - qualquer outro aspecto impeditivo desde que devidamente justificado no processo.

Art. 6º As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte do CISAMAPI serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

§ 1º As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas

necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§ 2º A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

§3º Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos do CISAMAPI terá o cardápio preferencialmente elaborado com gêneros usuais do local ou da região.

Art. 7º Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

Art. 8º Em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços em que houver exigência de subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte deve ser dada preferência às sediadas localmente, quando existentes, podendo, em caso contrário, serem ampliadas às regionais.

Parágrafo único. Nas subcontratações de que trata o caput será observado regulamento específico.

Art. 9º As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e às empresas de pequeno porte regionais.

## CAPÍTULO V RESTRIÇÕES DE APLICAÇÃO DAS COMPRAS LOCAIS E REGIONAIS NO ÂMBITO DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 10 As disposições contidas neste regulamento são aplicáveis aos procedimentos realizados no âmbito da Lei nº 14.133/2021 desde que sejam atendidos os requisitos objetivos do art. 4º da referida lei.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II do §1º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, as compras locais e regionais a que se refere este regulamento fica limitada:

I - Às microempresas e às empresas de pequeno porte que no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a

Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II – As contratações formalizadas com o licitante vencedor em que o valor da contratação principal observe o valor igual ou inferior a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Art. 11 Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos no art. 10.

### **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 12 Este regulamento deverá ser aplicado de forma conjunta com os demais atos normativos expedidos pelo CISAMAPI visando regulamentar a Lei nº 14.133/2021.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ponte Nova, 02 de janeiro de 2025.

Eder Eloi Alves Pena  
Prefeito Municipal de Sem Peixe  
Presidente do Consórcio CISAMAPI

**Convênios, Resoluções e Intenção de  
Registro de Preço**

**Outros Atos**